



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/09/2019 16:52:06

Assinado por NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

Localizar pelo código: 109887685432563873490258796, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/09/2019 16:52:06

Assinado por NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

Localizar pelo código: 109887685432563873490258796, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5232588.15.2018.8.09.0137

4ª CÂMARA CÍVEL

APELANTES: SUHAIL LIMA E OUTRO

APELADO: JOSÉ EOLÁLIO BRANDÃO

RELATORA: Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

VOTO

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação cível interposto por **SUHAIL LIMA** e **GIRLAINE GUIMARÃES LIMA** (evento 11) contra a sentença (evento 7) proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde, Drª. Lília Maria de Souza que, nos autos dos embargos à execução, ajuizados em face de **JOSÉ EOLÁLIO BRANDÃO**, rejeitou-os, com fulcro no artigo 918, I, do CPC, sob o argumento de que foram opostos de forma intempestiva.

A sentença foi nestes termos proferida:

“Pois bem. O art. 914 do CPC prevê que ‘o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos’. Por consectário, tal ação cognitiva incidente corresponde à forma processual que o Executado/Embargante possui de exercer o direito de defesa no processo de execução de título extrajudicial.

Ocorre que, por se tratar de verdadeira ação de conhecimento incidente, deve observar os requisitos de admissibilidade, dentre eles, a tempestividade da sua oposição (art. 915, do CPC), competindo ao executado/embargante, nos 15 (quinze) dias subsequentes após findada a dilação do edital de citação, apresentar os seus embargos, sob pena de indeferimento liminar (art. 918, I, do Códex Processual).

No caso em comento, em especial a execução de nº 9600935440, verifiquei que no dia 23/03/1998, foi expedido edital de citação com prazo de dilação de 20 (vinte) dias para o embargante/executado



SUHAIL LIMA (fls. 61 da ação nº 9600935440). Assim, é notório que **o prazo para oposição dos embargos encerrou-se há mais de 20 anos**, contudo, o protocolo dos presentes embargos ocorrera tão somente em 18/05/2018, ou seja, quando já expirado o prazo legal, sendo este manifestamente intempestivo. Ressalto ainda que o embargante também havia sido citado por hora certa conforme fls. 22 da ação de execução embargada.

O artigo 918 do Código de Processo Civil estabelece os casos em que os embargos serão rejeitados liminarmente.

‘Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I ‘quando intempestivos...’

Nesse vértice, a rejeição liminar dos embargos é medida imperativa.

Ademais, quanto a segunda embargante **GIRLAINE GUIMARÃES LIMA**, verifico que a mesma não possui legitimidade para opor os presentes embargos à execução, uma vez que a mesma não figura como executada na ação principal, devendo assim, ser extinto o processo sem resolução do mérito conforme regra o art. 485, VI, do CPC/2015.

Face ao exposto, dada a intempestividade do primeiro embargante, bem como a ilegitimidade da segunda embargante, REJEITO liminarmente os embargos, nos termos do art. 918, incisos I e II c/c art. 485, incisos IV e VI, ambos Código de Processo Civil”. - grifo nosso.

Nas razões recursais (evento 11), os apelantes narram que ingressaram em juízo perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde com ação de embargos à execução de título extrajudicial após penhora de crédito em nome da segunda recorrente, sendo ambos intimados.

Ressaltam que em 20.09.1996 o apelado propôs contra o primeiro apelante execução para entrega de coisa certa fungível, sendo objeto desta um contrato de compra e venda mercantil cedido por terceiro, sendo o devedor citado por hora certa em 12.02.1997.



Destacam que a execução foi convertida para quantia certa, incluindo os fiadores no polo passivo, com penhora e adjudicação de bens destes, porém alega que não houve a intimação do devedor principal para apresentação de embargos.

Aduzem que, ao final, foi penhorado um crédito decorrente da desapropriação de terras da segunda recorrente, esposa do devedor.

Mencionam a ocorrência de nulidade ante a ausência de intimação do devedor principal acerca da penhora e que não lhe foi nomeado curador, não havendo então falar em intempestividade dos embargos à execução.

Em relação a segunda recorrente, esposa do devedor, afirmam os apelantes que sua legitimidade está comprovada pois, mesmo não figurando no título executivo, teve seu crédito penhorado. Logo, deve ser admitida a discutir para execução ou para preservar sua meação em embargos de terceiro.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, nos termos das razões apresentadas.

Preparo visto (evento 27).

Conforme certidão constante do evento 18 não houve resposta ao recurso.

Iniciado o julgamento este foi suspenso com pedido de vista da relatora (evento 35).

Foram apresentados memoriais pelos apelantes (evento 36).

No evento 39, foi determinada a **retirada do feito de pauta e houve a conversão do julgamento em diligência, sendo os apelante intimados para providenciarem** *“a juntada a estes autos das cópias do(s) mandado(s) de intimação dos executados Shuail Lima e Girlaine Guimarães Lima acerca da penhora realizada, bem como do(s) respectivo(s) termo(s) de juntada ao processo de execução nº 93544-38.1996.8.09.0137”*.



Os apelantes peticionaram no evento 44, oportunidade na qual juntaram a cópia do mandado de intimação do primeiro apelante, bem como do termo da respectiva juntada ao processo de execução. Informaram, ainda, que “quanto à apelante GIRLAINE GUIMARÃES LIMA, não consta nos autos de execução o requerimento para a intimação da penhora efetivada em seu precatório”.

Feitas essas considerações iniciais, passo a analisar as teses aventadas.

1. Da alegação de tempestividade dos embargos à execução.

Trata-se de embargos à execução fundados em supostas irregularidades processuais, sendo elas: nulidade do título, nulidade da citação por edital e por hora certa, falta de nomeação de curador à lide, prescrição intercorrente e excesso de execução.

Da análise dos autos, observa-se o apelado propôs contra o primeiro apelante execução para entrega de coisa certa fungível, sendo objeto desta um contrato de compra e venda mercantil cedido por terceiro, sendo o devedor citado por hora certa em 12.02.1997 (evento 1, arquivo 4, p. 28).

Verifica-se, ainda, que a execução foi convertida para quantia certa, incluindo os fiadores no polo passivo, sendo o devedor principal citado, para apresentação de embargos, por edital, em 23/03/1998 (evento 1, arquivo 4, p. 86).

Por outro lado, a intimação acerca da penhora, ocorreu em 03/05/2018, conforme se verifica nos documentos juntados no evento 44.

Foram declarados intempestivos os presentes embargos, posto que ofertados em 18/05/2018.

Conforme relatado, a discussão cinge-se à tempestividade dos embargos.

Ressalte-se que a Lei nº 11.382/2006 modificou o regime jurídico dos embargos à execução de título extrajudicial, como o prazo para seu ajuizamento,



estendido de dez para quinze dias; o termo inicial do prazo, anteriormente contado a partir da juntada do mandado de penhora cumprido, passou a fluir a partir da juntada do mandado de citação do executado; e a dispensa da garantia do juízo (artigo 736 e seguintes do CPC/73).

Em se tratando de execução em curso quando do advento da Lei nº 11.382/06, entende o apelante que a lei revogada deve ser adotada, segundo a qual o prazo para embargar ocorre após a intimação da penhora; e não da lei em vigor, na qual os embargos devem ser ofertados após a citação do executado.

Não obstante a orientação da magistrada singular, os embargos mostram-se tempestivos.

Isso porque, embora imediata a aplicação da Lei nº 11.382/06, com sua entrada em vigor, o despacho que determinou a citação do executado, ora embargante, deu-se sob a égide da lei anterior.

Aplica-se, portanto, a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual, estando um processo a se desenrolar, deve ser respeitada a eficácia dos atos consumados na vigência da lei anterior.

Ora, como a citação do executado, **SUHAIL LIMA**, ocorreu sob a égide da lei anterior, a regra a se observar deve ser aquela que previa o prazo para o oferecimento dos embargos contado da penhora.

Eis que, consoante o princípio *tempus regit actum*, a lei nova deve respeitar os efeitos jurídicos produzidos sob a égide da lei anterior.

Assim já decidiu este Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. CITAÇÃO EFETIVADA. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO. CONSTRICÇÃO ANTERIOR DESCONSTITUÍDA POR ATO JUDICIAL. INEFICÁCIA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA ANTERIOR. TERMO INICIAL PARA AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS. DA PROVA DE INTIMAÇÃO DA PENHORA VÁLIDA. SENTENÇA CASSADA. 1. Com o advento das alterações trazidas pela Lei n. 11.382/2006 aos processos de execução de títulos extrajudiciais, bem como em razão da adoção pelo nosso ordenamento jurídico-processual da

teoria de isolamento dos atos processuais, mister consignar que, cumprido o ato citatório sob a vigência das normas revogadas, porém sem efetivar a penhora de bem garantidor da pretensão executiva (exigência anteriormente estabelecida para interposição de embargos à execução), torna-se imperativo que haja nova intimação do executado a respeito da constrição com o fito de aplicar as regras estabelecidas pela novel legislação. (...)
APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (TJGO, APELACAO 0200091-71.2008.8.09.0076, Rel. Wilson Safatle Faiad, 6ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017, DJe de 04/10/2017, g.)

No mesmo sentido, é a jurisprudência das Cortes de Justiças de outros Estados da federação:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Extemporaneidade declarada por sentença. Reforma que se impõe. Execução em curso quando da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, que aumentou para 15 dias o prazo para a oposição dos embargos à execução, porém alterou o termo inicial para o oferecimento, que é contado a partir da citação. Decisão que determinou a citação do executado anterior à vigência da Lei n. 11.382/2006. Princípio do isolamento dos atos processuais. Prazo para a apresentação dos embargos à execução contado a partir da penhora. Apelo provido. (TJ-SP - APL: 10017167820158260597 SP 1001716-78.2015.8.26.0597, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 10/02/2017, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2017, g.)

RAC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DIREITO INTERTEMPORAL - CITAÇÃO ANTERIOR À LEI 11.382/2006 QUE ALTEROU O PROCESSO EXECUTIVO NO CPC/73 - INTIMAÇÃO DA PENHORA REALIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006 - TERMO INICIAL DOS EMBARGOS - INTIMAÇÃO DA PENHORA - PRINCÍPIO DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. 1 - O sistema processual adota a teoria do isolamento dos atos processuais, que consagra a regra tempus regit actum, o que significa dizer que a lei nova tem eficácia em relação aos atos processuais futuros, respeitados os efeitos dos atos praticados sob a égide da lei revogada. 2 - Na hipótese posta sob julgamento, a executada foi citada em 23/03/1999 e não se aperfeiçoou a penhora antes da entrada em vigor da Lei 11.382/06, de onde se conclui que, pela teoria do isolamento dos atos processuais, o prazo para opor os embargos deve ser contado da intimação da penhora, que ocorreu em 11/03/2011, uma vez que quando ocorreu a citação, os artigos 736, 737 e 738, todos do CPC/73, na redação então vigente, estabelecia como requisito para o manejo dos Embargos a garantia do juízo. (TJ-MT - APL: 00007951320118110010 162180/2016, Relator: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento:



Destarte, a sentença deve ser cassada, na parte que declarou intempestivos o embargos apresentados por **SUHAIL LIMA**, para se determinar o recebimento e o processamento dos embargos à execução com relação ao mencionado embargante.

2. Da legitimidade da esposa do devedor.

Em relação a segunda recorrente, **GIRLAINE GUIMARÃES LIMA**, esposa do devedor, afirmam os recorrentes que sua legitimidade está comprovada pois, mesmo não figurando no título executivo, teve seu crédito penhorado.

Pois bem. Sabe-se que esposa do devedor de contrato de compra e venda mercantil (evento 1, doc. 4, fls. 6/8) é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação de embargos à execução, já que não participa da operação na condição de devedora solidária ou garante.

A legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo e pode ser verificada quando se estabelece o vínculo entre a parte autora da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu, analisando-se, no caso concreto, a situação apresentada.

Sobre o tema ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

“Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa”.

(Instituições de Direito Processual Civil, v. II, 4ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, p. 306.)



No caso concreto, vislumbra-se que o apelante **SUHAIL LIMA** assinou o contrato na condição de vendedor da mercadoria (evento 1, doc. 4, fls. 6/8), ao passo que a segunda apelante **GIRLAINE GUIMARÃES LIMA** figurou somente na qualidade de esposa (seu nome sequer foi mencionado no contrato), não tendo dessa forma, participado da operação na condição de devedora ou garantidora.

Sobre a temática assim já se manifestou esta egrégia Corte de Justiça, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO COOPERATIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO. (...). I - A esposa do associado devedor de Contrato de Crédito Cooperativo é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação de embargos à execução, já que não participa da operação na condição de devedora solidária ou garante, mas apenas como cônjuge, hipótese em que há somente outorga uxória. (...) pelo desprovido, sentença mantida. (TJGO, Apelação (CPC) 0221198-87.2016.8.09.0175, Rel. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3ª Câmara Cível, julgado em 07/12/2017, DJe de 07/12/2017, g.)

Na mesma linha de intelecção é o entendimento dos seguintes Tribunais de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA - CÔNJUGE - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência é fonte do Direito e, como tal, deve ser aplicada pelos Juízes e Tribunais, o que foi fortalecido pelo CPC/15. 2. O artigo 25 do ADCT não revogou a Lei 4.595/64, conforme já decidido pelo STF. 3. A análise da Turma Julgadora deve se limitar às questões efetivamente debatidas nas razões recursais. 4. **Tendo a parte autora assinado o contrato na condição de cônjuge, deve ser reconhecida sua ilegitimidade ativa para figurar como ré na ação de execução. (...) (TJ-MG - AC: 10035120158395002 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 11/07/2019, Data de Publicação: 19/07/2019, g.)**

Embargos à execução. Ilegitimidade ativa reconhecida. Embargante que é cônjuge de devedor e não se encontra no polo passivo da execução. Processo extinto sem resolução de mérito. Honorários arbitrados, por equidade, em R\$ 1.500,00. Apelo do causídico. Inteligência do artigo 85, § 8, do CPC. Possibilidade de apreciação equitativa da verba honorária. Provento econômico irrisório. Observados os critérios dos incisos I a IV do § 2 do artigo 85 do CPC. Causa de



pouca complexidade que foi extinta sem resolução de mérito. Mínimo trabalho desempenhado pelo causídico. Valor adequado. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 10613024820168260100 SP 1061302-48.2016.8.26.0100, Relator: Virgilio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 17/02/2017, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2017)

Conclui-se que somente a parte que assinou o contrato pode ser demandada ou ofertar embargos à execução, motivo pelo qual **GIRLAINE GUIMARÃES LIMA**, esposa do executado, acertadamente foi considerada parte ilegítima. Mantida, portanto, a sentença neste ponto.

Diante do exposto, tem-se que a sentença vergastada deve ser cassada na parte que declarou intempestivos o embargos apresentados por **SUHAIL LIMA**, para se determinar o recebimento e o processamento dos embargos à execução com relação ao mencionado embargante.

Já com relação o capítulo da sentença que decidiu sobre a ilegitimidade de **GIRLAINE GUIMARÃES LIMA**, este deve permanecer hígido e é passível de trânsito em julgado. O que se constitui aqui, portanto, é julgamento antecipado parcial do mérito, autorizado pelo art. 356 do Código de Processo Civil. Uma parcela da demanda se encontra "*em condições de imediato julgamento*", enquanto outra depende da instrução processual.

Frisa-se: com o retorno dos autos à origem, o processamento dos embargos terá continuidade apenas no tocante ao embargante **SUHAIL LIMA**.

Diante do exposto, conheço do apelo e dou-lhe parcial provimento, para cassar parcialmente a sentença e determinar o prosseguimento do feito relativamente ao embargante **SUHAIL LIMA**, com a análise das outras matérias suscitadas pelo embargante na petição inicial dos Embargos à Execução; o capítulo da sentença que decidiu sobre a ilegitimidade de **GIRLAINE GUIMARÃES LIMA**, não merece reforma, devendo permanecer incólume, nos termos decididos pela sentença vergastada.

É como voto.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora





Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/09/2019 16:52:06

Assinado por NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

Localizar pelo código: 109887685432563873490258796, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/09/2019 16:52:06

Assinado por NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

Localizar pelo código: 109887685432563873490258796, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5232588.15.2018.8.09.0137

4ª CÂMARA CÍVEL

APELANTES: SUHAIL LIMA E OUTRO

APELADO: JOSÉ EOLÁLIO BRANDÃO

RELATORA: Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL - CITAÇÃO ANTERIOR À LEI 11.382/2006 QUE ALTEROU O PROCESSO EXECUTIVO NO CPC/73 - INTIMAÇÃO DA PENHORA REALIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. TERMO INICIAL DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO. ART. 356 DO CPC/2015. SENTENÇA PARCIALMENTE CASSADA. 1. O sistema processual adota a teoria do isolamento dos atos processuais, que consagra a regra *tempus regit actum*, o que significa dizer que a lei nova tem eficácia em relação aos atos processuais futuros, respeitados os efeitos dos atos praticados sob a égide da lei revogada. 2. Na hipótese posta sob julgamento, o executado foi citado por edital em 23/03/1998 e não se aperfeiçoou a penhora antes da entrada em vigor da Lei 11.382/06, de onde se conclui que, pela teoria do isolamento dos atos processuais, o prazo para opor os embargos deve ser contado da intimação da penhora, que ocorreu em 03/05/2018, uma vez que quando ocorreu a citação, os artigos 736 e seguintes do CPC/73, na redação então vigente, estabelecia m como requisito para o manejo dos Embargos a garantia do juízo. 3. A esposa do devedor em contrato é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação de embargos à execução, já que não participa da operação na condição de devedora solidária ou garante, mas apenas como cônjuge. 4. A sentença vergastada deve ser cassada na parte que declarou intempestivos o embargos apresentados por **SUHAIL LIMA**, para se determinar o recebimento e o processamento dos embargos à execução com relação ao mencionado embargante. Por outro lado, o capítulo da sentença que decidiu sobre a ilegitimidade de **GIRLAINE GUIMARÃES LIMA**, deve permanecer hígido e é passível de trânsito em julgado. Tem-se, portanto, julgamento antecipado parcial do mérito, autorizado pelo art. 356 do Código de Processo Civil, uma vez que uma parcela da demanda se encontra "*em condições de imediato julgamento*", enquanto outra depende da instrução processual.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE CASSADA.

ACÓRDÃO



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL N° 5232588.15.2018.8.09.0137**, figurando como **apelantes** SUHAIL LIMA E OUTRO e **apelado** JOSÉ EOLÁLIO BRANDÃO.

A C O R D A M os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **na sessão do dia 12 de setembro de 2019**, por unanimidade de votos, **conhecer do apelo e provê-lo em parte, sentença parcialmente cassada**, nos termos do voto da relatora.

V O T A R A M além da Relatora, os Desembargadores Carlos Escher e Elizabeth Maria da Silva.

Fez sustentação oral o Dr. Renato Fonseca Chialastri, pelo apelante.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Esteve presente à sessão o Procurador de Justiça Dr. Marcelo Fernandes de Melo.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora

